

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA

29 de 11 de 1995

Em, 20 de 11 de 1995

Presidente

PROJETO DE LEI N° 294/95

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE SEGURO PARA VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIMENTÍCIAS.

ART. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de seguro para automóveis estacionados em áreas privadas de estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se destina a áreas de estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, supermercados e grandes magazines instalados no estado da Paraíba.

§ 2º - As medidas previstas nesta Lei se aplica aos estabelecimentos com área de estacionamento, acima de 50 (cinquenta) veículos.

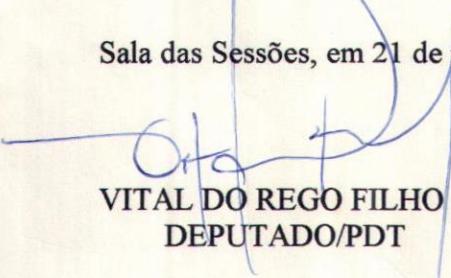
ART. 2º - As empresas comerciais objeto desta Lei são responsáveis por danos, furtos ou prejuízos causados aos veículos parados em seus estacionamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proteção dos veículos deverão ser executada por profissionais da própria empresa, sem ônus para os clientes, em estacionamentos destinados para menos de 50 (cinquenta) veículos.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

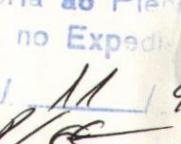
ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.


VITAL DO REGO FILHO
DEPUTADO/PDT

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 22/11/91


Diretor da Assessoria ao Plenário

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, um dos maiores e mais graves problemas enfrentados por todos se relaciona a segurança.

Neste contexto e amplitude da questão, detectamos que a omissão das grandes redes de supermercados e magazines instalados na Paraíba com relação a segurança dos veículos de seus clientes. É inaceitável sob todos os aspectos, constatar placas indicativas em alguns deles onde deixa claro de "NÃO SE RESPONSABILIZA PÔR FURTOS OU DANOS AO VEÍCULO", numa atitude desrespeitosa aos clientes que, na prática, apenas tem obrigação para com as empresas através dos lucros a elas proporcionados e, em contrapartida, estas não emitem qualquer sinal de responsabilidade para com eles.

Esta propositura visa, primeiramente, atender aos inúmeros apelos recebidos nesse sentido e resgatar o direito do cidadão que deve ter o seu patrimônio garantido enquanto estiver em um estabelecimento comercial de grande porte.

625



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
ás Fls. 297 Sessão N° 297
EM, 22 / 11 / 91 -
8

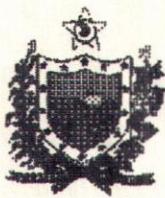
Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia 23 / 11 / 91
de 19
EM 22 / 11 / 91 -

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 22 / 11 / 91 -

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Zenebá Tascá
Em, 29 / 11 / 91 -
Presidente



*Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI No 297/95**

Estabelece obrigatoriedade
de seguro para veículo e da
outras providências.

AUTOR: Dep. VITAL FILHO
RELATOR: Dep. ZENÓBIO TOSCANO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei No 297/95 da autoria do Consíspico Deputado Vital Filho , que objetiva estabelecer obrigatoriedade de seguro para veículos e da outras providências.

Em sua justificativa argumenta o Ilustre Parlamentar, que nos dias atuais, um dos maiores e mais graves problemas enfrentados por todos se relaciona a segurança, esta propositura visa, primeiramente, atender aos inúmeros apelos recebidos nesse sentido e resgatar o direito de cidadão que

deve ter seu patrimônio garantido enquanto estiver em um estabelecimento comercial de grande porte.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

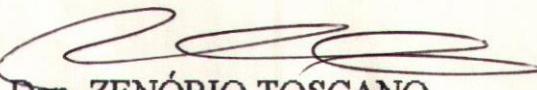
A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância social, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do Ilustre parlamentar, no tocante a necessidade de se ter mais segurança.

Nos termos das Disposições Regimentais, Art. 21 Alínea "b", do Regimento Interno da Casa, Resolução No 469/91, que regem a matéria, compete a este órgão técnico apreciar aspectos constitucionais de admissibilidade da proposta.

Nesta condições, estando a matéria esgotada e disciplinada no nosso ordenamento jurídico, e diante de toda fundamentação, ante exposto o posicionamento portanto é pela declaração de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei No 297/95.

É o voto

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1995.



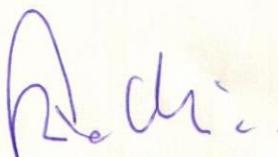
Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

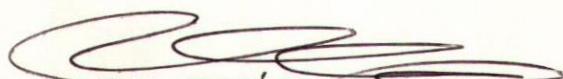
III - PARECER DA COMISSÃO

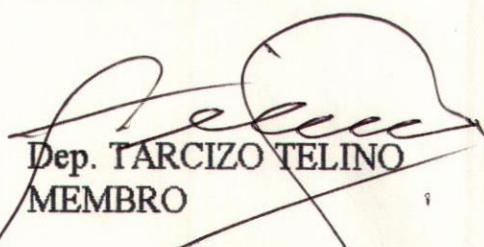
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela declaração de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei No 297/95.

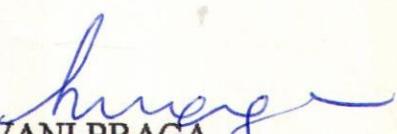
É o parecer.

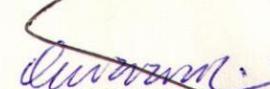
Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1995.

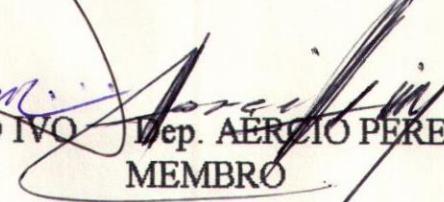

Dep. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

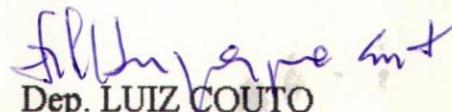

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR


Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO


Dep. VANI BRAGA
MEMBRO


Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO


Dep. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO


Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO

WILTON LEITÃO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício № 649

João Pessoa em 26 de abril de 1996.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei № 297/95, de autoria do nobre Deputado VITAL FILHO, que estabelece obrigatoriedade de seguro para veículos, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS BUNCA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 42/96

PROJETO DE LEI N° 297/95

Estabelece Obrigatoriedade de Seguro para Veículos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de seguro para automóveis estacionados em área privadas de estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo se destina a área de estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, supermercados e grandes magazines instalados no Estado da Paraíba.

§ 2º - As medidas previstas nesta Lei se aplicam aos estabelecimentos com área de estacionamento, acima de 50 (cinquenta) veículos.

Art. 2º - As empresas comerciais objeto desta Lei são responsáveis por danos, furtos ou prejuízos causados aos veículos parados em seus estacionamentos.

Parágrafo Único - A proteção dos veículos deverão ser executada por profissionais da própria empresa, sem ônus para os clientes, em estacionamentos destinados para mais de 50 (cinquenta) veículos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de abril de 1996.

CARLOS DUNCA
Presidente